



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 69, DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para incluir vedação aos Estados e aos Municípios brasileiros na concessão de benefícios fiscais, de qualquer natureza, a empresas importadoras e comercializadoras de leite importado do mercado internacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-217/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para incluir vedação aos Estados e aos Municípios brasileiros na concessão de benefícios fiscais, de qualquer natureza, a empresas importadoras e comercializadoras de leite importado do mercado internacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 32-B com a seguinte redação:

“ Art. 32-B. Fica vedado aos Estados e aos Municípios brasileiros a concessão de benefícios fiscais, de qualquer natureza, a empresas importadoras de leite do mercado internacional.

Parágrafo único. A mesma vedação se estende a empresas produtoras que utilizem o leite importado como matéria prima na fabricação de laticínios e seus derivados. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de que se trata, propõe a alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) para incluir vedação a Estados e a Municípios brasileiros na concessão de benefícios





fiscais, de qualquer natureza, a empresas importadoras e comercializadoras de leite importado do mercado internacional.

É fato que a importação indiscriminada de matéria prima do leite e seus derivados, do mercado internacional, é, provavelmente, o maior adversário da cadeia produtiva do leite genuinamente nacional. A despeito das razões utilizadas por empresas importadoras e pela indústria de laticínios para a importação do leite para transformação derivada, em nada justifica a concessão de benefícios fiscais, tributários ou mesmo materiais sem aferir o tamanho do prejuízo à economia local. No meio dos benefícios existe até a concessão de terrenos públicos e outras facilidades para atrair empresários sedentos por lucro rápido em detrimento de toda uma cadeia estruturada.

Tal ação de governos estaduais e municipais para atrair empreendimentos para seus territórios, à despeito de alguns resultados de rápido alcance, pode ferir de morte a cadeia produtiva do leite, já fragilizada por inúmeros eventos climáticos e principalmente por efeitos do mercado com variações de preços e custos, desestabilizando a perspectiva de manutenção de empregos e ampliação de novos investimentos. Não há como competir com grandes corporações que se beneficiam de concessões de benefícios fiscais e subsídios de toda ordem em processo de importação descontrolada.

Aqui não tratamos de reserva de mercado nem de ação protecionista contra a livre iniciativa. A presente proposição parlamentar é de caráter estratégico e estruturante, nada além disso. Fazer de contas que a guerra fiscal para atrair empresas pelas facilidades de incentivos na importação e comercialização de leite não existe, é esconder um problema estruturante grave e “ferir de morte” quem atua no mercado de leite em ciclos repetidos de risco e de falta de ganhos efetivos para a continuidade das atividades pecuária na produção do leite *in natura* e seus derivados.

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar pela garantia das salvaguardas evitando-se a importação desenfreada do leite e a concessão desmesurada de benefícios fiscais pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

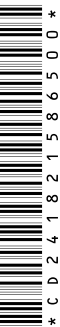
Estados e Municípios brasileiros a empresas importadoras e transformadoras dos produtos lácteos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

Apresentação: 25/04/2024 13:08:16.813 - MESA

PLP n.69/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87,
DE 13 DE SETEMBRO DE
1996**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl
ementar:1996-09-13;87](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl
ementar:1996-09-13;87)

FIM DO DOCUMENTO